

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1076/77

INTERESSADO: MARIA DO CARMO GONÇALVES GALVÃO

ASSUNTO : Consulta sobre equivalência de estudos realizados em Escola Profissional Feminina Livre, desta Capital.

RELATOR : Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

PARECER CEE Nº951/77 - CPG - APROV. EM 05/11/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - Maria do Carmo Gonçalves Galvão, em nome de Janine Gonçalves dos Santos, consulta este Conselho sobre a equivalência dos estudos que a interessada realizou, na Escola Profissional Feminina Livre "Arte Moderna", concluídos em 15 de fevereiro de 1968, consoante consta do doc. de fls. 3 e que certifica a referida conclusão.

1.2 - A Escola Profissional Feminina Livre "Arte Moderna" estava registrada no órgão competente da extinta Superintendência do Ensino Profissional.

1.3 - Janine Gonçalves dos Santos estudou em 4 (quatro) séries: Português, Matemática, Educação Cívica, História, Desenho Técnico, Geografia, Ciências, Canto Orfeônico e disciplinas profissionalizantes: Tecnologia, Corte e Costura, Economia Doméstica, Bordado, Arte Culinária, Didática, Enfermagem do Lar.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Conquanto a interessada tivesse realizado e concluído estudos de 1964 a 1967, sob a égide da Lei Federal nº 4024/61, prevaleciam, no Estado de São Paulo, as disposições contidas no Decreto nº 26.570, de 12 de outubro de 1956, e que regulamentavam o Ensino Profissional Livre, de acordo com a Lei nº 3.344, de 12 de janeiro de 1956.

2.2 - Nos termos do artigo 1º "Os estabelecimentos de ensino profissional livre, industrial, comercial e doméstico que não estejam sujeitos a autorização, reconhecimento ou equiparação pelos órgãos competentes federais, só poderão funcionar no Estado de São Paulo, após registro e autorização pelo Departamento de Ensino Profissional (órgão que sucedeu à extinta Superintendência do Ensino Profissional), da Secretaria de Estado dos Negócios de Educação na forma prevista no presente Regulamento".

2.3 - A Escola Profissional Feminina Livre "Arte Moderna", conquanto registrada e autorizada a funcionar pela Superintendência de Ensino Profissional, não estava sujeita à autorização e nem fora reconhecida ou equiparada pelos órgãos competentes federais.

2.4- Para fins de registro, o artigo 2º do Decreto nº 26.570/56 fixava categorias para fins de classificação dos estabelecimentos de ensino segundo o nível do ensino que ministravam. A escola Profissional Feminina Livre "Arte Moderna" enquadrava-se na alínea "c" do referido diploma legal: "Categoria C: Escolas Profissionais Livres as que mantiverem um ou mais cursos ordinários básicos de quatro anos de duração em nível equivalente aos do 1º ciclo e para os quais se exija, para ingresso, conclusão de curso primário completo ou demonstração de nível equivalente de escolaridade".

2.5 - Conforme dispunha o artigo 21: "Os diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos de ensino profissional livre terão, apenas, o valor de atestar a conclusão de um determinado curso de ilustração profissional, útil para a vida prática, não dando direito, apenas por esse título, ao exercício do magistério" (grifo nosso).

2.6- O artigo 54 do Decreto nº 26.570/76 estabelecia " Os estabelecimentos ou cursos de ensino profissional livre poderão ser equiparados aos mantidos pelo Estado e apenas sujeitos à legislação estadual, desde que preencham as condições do artigo 56". Este artigo, fixando condições para reconhecimento, possibilitava o reconhecimento dos diplomas e deveriam ser "... permanentemente fiscalizados e orientados por um inspetor designado pelo Departamento do Ensino Profissional" (artigo 57).

2.7 - A Escola Profissional Feminina Livre "Arte Moderna" não foi equiparada aos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado (art. 54) e, por essa razão, os diplomas que expediu não poderiam ser reconhecidos (art. 56).

2.8 - Pelos motivos expostos, o curso concluído por Janine Gonçalves dos Santos não pode ser reconhecido como equivalente à conclusão do ensino do 1º grau.

II - CONCLUSÃO

Voto no sentido de que este Conselho responda à consulta de Maria do Carmo Gonçalves/^{Galvão} a respeito da equivalência do curso realizado por Janine Gonçalves dos Santos, na Escola Profissional Feminina Livre "Arte Moderna", nos termos deste Parecer.

São Paulo, 18 de outubro de 1.977

a) Consº João Baptista Salles da Silva

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de outubro de 1.977.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de novembro de 1.977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente